



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.278 ANO: 2016
EMENDAS: N° 1/16 e N° 2/16 (CTASP)
SUBSTITUTIVOS APROVADOS POR COMISSÕES: CTASP**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda N°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei N° 5278/2016 propõe um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego - Sine, estabelecendo:

- as políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda abrangidas pelo referido Sistema (art. 1º, caput);

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016 - 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016); arts. 117 e 118 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016); Norma Interna da CFT (de 29 de maio de 1996) e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

- o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao Sistema, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de financiá-lo se fizerem essa opção (art. 1º, parágrafo único);
- as diretrizes que devem nortear o funcionamento do Sistema (art. 2º);
- os órgãos públicos incumbidos de financiar o Sine e gerenciá-lo (art. 3º, caput);
- o papel exercido pelo Codefat e pelos “Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda” cuja criação é exigida do entes federativos que aderirem ao Sine (art. 3º, §§ 1º e 2º);
- as instalações onde deverá funcionar o atendimento ao público alvo do Sistema (art. 4º, caput);
- a finalidade específica das ações e serviços vinculados ao atendimento do trabalhador em busca do seguro-desemprego no âmbito do Sine (art. 4º, § 1º);
- a necessidade de padronização das unidades encarregadas do atendimento ao público alvo do Sine (art. 4º, § 2º);
- a autorização para que se constituam consórcios públicos voltados à operacionalização de atividades vinculadas ao Sistema (art. 4º, § 3º);
- as competências dos entes federativos que executam o Sine (arts. 6º a 10);
- as fontes de financiamento do Sine (art. 11);
- os mecanismos e as obrigações vinculados ao fluxo de recursos entre os entes que compõem o Sistema (arts. 12 a 16);
- a responsabilidade dos entes federativos pela fiscalização, em seu âmbito, da utilização de recursos financeiros investidos no Sine e da efetividade do Sistema (art. 17);
- a obrigação, imposta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de apresentarem à União relatório acerca das ações que executem no âmbito do Sistema em relação aos recursos federais que utilizem (art. 18);
- a atribuição da qualidade de “bens públicos nacionais”, insuscetíveis de domínio ou de registro por pessoas físicas ou jurídicas, à denominação do Sistema, à sua sigla e às suas marcas ou logomarcas (art. 19);
- a participação obrigatória dos entes federativos no Codefat, no que diz respeito a matérias envolvendo o Sine (art. 20, caput) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao Sistema (art. 20, parágrafo único);
- o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição (art. 21, caput);
- a determinação para que novas adesões ao Sine somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat” (art. 21, parágrafo único); e
- a vinculação do Sistema às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo Codefat (art. 22).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foram oferecidas duas Emendas à proposição. A CTASP votou pela aprovação da proposta e da Emenda Nº 1/16, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda Nº 2/16.

O Substitutivo aprovado pela CTASP preserva, essencialmente, o conteúdo e a estrutura da proposta original, introduzindo, no entanto, as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

- o escopo da proposição, deixando claro que se limita a disciplinar o referido Sistema;
- a referência exclusiva aos entes federativos que aderirem ao Sine ao tratar das competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie;
- a fixação da sanção decorrente do emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, ou em finalidades diversas das previstas na Lei;
- a previsão de que os entes integrantes do Sistema poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização (art. 11, parágrafo único, do Substitutivo);
- a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do Sine por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações (arts. 12 e 13 do Substitutivo);
- a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do Sine entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução financeira do orçamento (art. 13, parágrafo único, do Substitutivo);
- a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo Codefat (art. 15 do Substitutivo);
- a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no Codefat (art. 21, caput, do Substitutivo);
- a limitação da competência dos Municípios que aderirem ao Sistema apenas para cadastramento dos trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine, atribuindo à União a competência exclusiva, no âmbito do Sistema, para a identificação dos trabalhadores, tanto empregados como desempregados (art. 9º, inciso IV, do Substitutivo);
- a ênfase que é conferida, por todo o Substitutivo, ao estímulo do empreendedorismo no âmbito da rede Sine;
- a substituição do termo “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada na proposição original, pelo termo “financiamento” ao longo de todo o Substitutivo, para tornar claro que a obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência, de modo que a eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra; e
- a determinação de que o Sine ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, acatando a proposta da Emenda Nº 1 - CTASP, que acrescenta às diretrizes do Sine o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador (art. 2º, inciso X do Substitutivo).

A Emenda nº 2 - CTASP, rejeitada por aquela Comissão, permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

A proposição original não apresenta impacto fiscal evidente, em que pese o SINE já existir desde 1975, regulamentado pelo Decreto Nº 76.403/1975, com escopo claramente bem menos abrangente do que o estabelecido pela proposta. Com efeito, nos termos do art. 11 da proposta original, o encargo previsto para a União restringe-se a recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, *por deliberação do Codefat*:



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;*
- II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e*
- III - de outros recursos que lhe sejam destinados.*

Já o Substitutivo aprovado pela CTASP, na nova redação que deu a este art. 11, atribui às "esferas de governo que aderirem ao Sistema" o aporte de recursos por conta dos quais correrão as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do sistema:

"Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;*
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema;*
- III - outros que lhe sejam destinados.*

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho."

No entanto, o caput do art. 14, tanto na proposta original quanto no Substitutivo aprovado pela CTASP, ressalva a necessária existência de "disponibilidade orçamentária e financeira" na definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, assim como a observância dos critérios aprovados pelo Codefat:

"Art. 14. Para a definição de valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e a disponibilidade orçamentária e financeira."

Portanto, com tais ressalvas, tanto o projeto de lei originalmente proposto, assim como o Substitutivo aprovado pela CTASP e as duas emendas apresentadas naquela Comissão, não acarretam impactos orçamentários ou financeiros para a União.

Brasília, 02 de maio de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira